

Tragédia ambiental: responsabilização, reflexão ética e os Tribunais de Contas

Hamilton Antônio Coelho

Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ética e responsabilidade ambiental são temas custosos, mas desafiadores o bastante para ampliar conhecimentos ou estimular o meio acadêmico a engajá-los como objetos de pesquisa.

Muito sinteticamente, pode-se afirmar que ética é a doutrina dos valores de uma sociedade, sem prejuízo das normas e regras voltadas à materialização da paz social, econômica e ambiental, aplicáveis às pessoas, empresas e ao Estado.

Ser ético é agir racionalmente! Então como definir se determinado ato é ou não ético? Se a ação é correta, boa, justa e aceitável socialmente ela é ética. Logo, ato que agride o bem-estar e a felicidade de outrem é potencialmente antiético.

Com precisão, “falar em ética é, pois, tentar dizer de um equilíbrio ou convivialidade e um conjunto de ações, mas, também, de fundamentos que perpassam ou que possam vir a perpassar o que se infere deste modelo civilizacional e sua correspondente produção de subjetividade em tempos de mutação” (PELIZZOLI, 1999, p. 22).

As organizações empresariais visam a gerar riqueza, fim relevante para incrementar o bem-estar da população. Sob os prismas da ética e da responsabilidade ambiental, deve ser apurado como a produção é empreendida, de que maneira esse valor econômico é agregado, como o negócio afeta as pessoas, o meio ambiente e a sociedade, já que o impacto ecológico negativo não fica restrito ao local do desastre, espalhando-se quase indefinidamente.

Ora, se a atividade empresarial tem desdobramentos socioambientais, a produção e o manejo dos recursos naturais, traduzidos em atividade econômica, devem, antes de tudo, focar a comodidade do homem e demais animais, de modo a assegurar fauna e flora ambientalmente preservadas.

É dizer: a atividade empresarial deve estar inserida na comunidade da qual faz parte, gerando valores, não apenas econômicos, mas também sociais, por meio de ações protetivas. Para a existência de comércios economicamente sustentáveis, obrigatoriamente haverá de existir uma relação fundamental entre empresa, sociedade e meio ambiente.

É imperativo que a iniciativa privada mantenha negócios ao mesmo tempo lucrativos e éticos, portanto ecologicamente responsáveis. Deve-se lembrar que os empreendimentos empresariais desenvolvem tecnologia, criam empregos, recolhem tributos e geram prosperidade, atividades que não devem perder de vista a responsabilidade social e ética, que passa pela manutenção de operações economicamente sustentáveis.

Nesse sentido, já se afirmou que a “sustentabilidade é multidimensional, porque o bem-estar é multidimensional. Para consolidá-la, nesses moldes, indispensável cuidar do ambiental, sem ofender o social, o econômico, o ético e o jurídico-político” (FREITAS, 2012, p. 57).

O desenvolvimento econômico, cultural e social agrega riqueza, conhecimento e progresso, contudo, quando conduzido ao largo de considerações éticas, nos afasta do nosso próprio ser, afinal o homem se encontra, desde o seu surgimento, imbricado – como as telhas do telhado ou as escamas do peixe, com os biomas da Terra, e só em harmonia com eles seguirá existindo.

Para garantir boas condições de vida no presente e no futuro, as pessoas, naturais e jurídicas – as primeiras advindas de Deus e as últimas criações do homem – devem cuidar e utilizar os recursos naturais da maneira mais racional possível.

Isso posto, questiona-se: as empresas de mineração têm cumprido com ética essa assertiva?

A resposta passa pela constatação de que a organização empresarial tem duas tarefas principais enquanto gerente de recursos da natureza. Primeiro, deve transformar recursos naturais em produtos o mais ambientalmente corretos possível. Em segundo lugar, trabalhar permanentemente para minorar o impacto ecológico da extração, transporte e transformação dos recursos naturais.

As organizações econômicas estão cingidas ainda pela obrigação de proporcionar proteção e segurança, sem provocar danos aos ecossistemas, sob pena de suportar sanções penais, reparação econômica, social e ambiental, de natureza objetiva.

Assim, é importante que, em todos os níveis da organização, seja desenvolvida consciência ecológica na gestão dos meios de produção. A decisão da organização de praticar efetiva conformidade ambiental será recompensada com positividade no âmbito da sociedade na qual se insere. Diversas empresas no Brasil se dizem ambientalmente conscientes sem praticar de fato medidas eficazes e estratégicas de tutela ambiental, ou de harmonização social com as comunidades que habitam ao redor de seus locais de produção, sendo exemplos próximos os catastróficos desastres ocorridos em Mariana e Brumadinho, regiões do Estado mineiro por excelência, Minas Gerais.

No curto prazo, esse perfil ambiental artificial pode ser lucrativo para a empresa, mas, no longo prazo, com certeza se mostrará calamitoso para a organização que ensejou impacto ambiental negativo, pois cada vez mais, condutas danosas aos biomas têm atraído reações negativas, seja no âmbito local, regional ou multinacional, mormente na forma de preterição dos bens e produtos por ela oferecidos.

Em outras palavras: descuidar da colisão ambiental pode conduzir à ruína não só da organização empresarial causadora do dano, mas sobretudo das comunidades envolvidas na produção, duplamente impactadas – pelos estragos ambientais e pela consequente redução ou cessação da atividade econômica.

Um empreendimento econômico bem administrado ambientalmente, em seu sentido mais amplo, inclui a responsabilidade pela salvaguarda das necessidades sociais de colaboradores e vizinhos. Também cria diretrizes de boas práticas quanto ao comportamento ético, mantendo-se distante dos atalhos da corrupção e do marketing fraudulento, coibindo, por exemplo, a manipulação de atestados, como parece ser o caso da estabilidade da represa da mina do feijão, em Brumadinho. Para além de

se afastar da ética socioambiental, prática assim configura crime!

Bem verdade que, se o Estado é falho na fiscalização, permitindo o afrouxamento de padrões e protocolos de preservação e segurança, tende a corroer-se a ética na condução de empreendimentos econômicos, frustrando-se os aspectos social e ambiental.

A falha ou a omissão em questão ambiental – sendo esse o ponto nevrálgico – enseja responsabilização e o Estado está interdito

[...] de reduzir ou suprimir os mecanismos protetores do meio ambiente já consolidados no ordenamento jurídico, sob pena de violar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e, conseqüentemente, se submeter ao controle de constitucionalidade calcado no princípio da vedação do retrocesso socioambiental. (SILVA, 2014, p. 206)

Empresa que leva a sério valores socioambientais – incorporando práticas de bom relacionamento com as pessoas e com o meio ambiente – não se limita a negócios economicamente vantajosos. Compreende a relevância da comunicação com empregados, fornecedores e comunidade local; entende que o diálogo aberto e direto fortalece a sociedade e o meio ambiente que a cercam, o que lhe retorna em apoio, confiança e, em última análise, crescimento econômico sustentado, num verdadeiro círculo virtuoso.

A mineradora responsável pela catástrofe em Brumadinho optou por não ouvir os clamores do perigo que rondava sua atividade produtiva, preferindo contar com a sorte, e os resultados foram trágicos!

Já se afirmou alhures que ética não consiste necessariamente em seguir leis e regulamentos, mas certo é que descumprir a lei será sempre anti-ético! Enquanto a lei nos diz o que é legal e ilegal, a ética orienta o que é bom e o que não é bom. Destruir o meio ambiente não é bom.

As melhores empresas instituem e fazem cumprir regramentos éticos internos, aplicáveis à sua própria conduta e em suas relações com colaboradores, clientes e comunidade. Isso porque bons resultados financeiros são fundamentais para as organizações empresariais duradouras, mas não o único valor a nortear sua atuação. Consciência ambiental e ética deve permeá-las, e não apenas como bordões publicitários. Assim, a gestão empresarial ecológica e socialmente responsável deve basear-se nas seguintes premissas:

1. Cumprir as leis ambientais;
2. Ter conduta ética em todos os níveis relacionais;
3. Tornar mínimos riscos;

4. Avaliar a reputação da gestão na comunidade; e
5. Praticar bom senso na condução dos negócios.

Toda empresa tem o dever legal e ético de salvaguardar o ecossistema, obrigação, de acordo com a Constituição da República, compartilhada entre o Estado e o cidadão. Pela mesma razão, os colaboradores não devem omitir e muito menos perpetuar situação que comprometa a segurança do empreendimento e da comunidade circundante. As organizações empresárias não podem olhar para a comunidade que as cercam como “o mal necessário”, sob pena de não conseguirem justificar a sua existência no sítio onde extraem, transformam e comercializam os bens da natureza. Empresas e sociedade são mutuamente dependentes para sua sobrevivência.

Infelizmente, muitas empresas brasileiras mantêm padrões ético-ambientais inferiores ao aceitável, não se observando conexão entre sua reputação e a sua conduta prática. Idealmente, as empresas assumiriam a sua responsabilidade social independentemente de bônus governamentais, tais como a preferência pelas licitações sustentáveis, e o cumprimento desse dever constitucional seria espontâneo, uma vez que o planeta é de todos, seja empresa, governo ou povo.

“O tempo (asseverou o Min. Herman Benjamin, no Recurso Especial nº 948.921/SP) é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados – as gerações futuras – carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome”.

Em qualquer caso, não apenas empresas antiéticas e não responsáveis com relação ao meio ambiente, mas também os seus parceiros insensatos, ecologicamente dizendo, serão julgados pela sociedade, com base em seus produtos finais e, sobretudo, em razão de suas ações predatórias e irresponsáveis. Ontem foi a Samarco, hoje a Vale, e amanhã?

Em um mundo em que as qualidades físicas dos produtos se tornam cada vez mais semelhantes, não é implausível que os consumidores escolham mercadorias das empresas que cultivem valores sociais e ambientais com os quais se identifiquem.

Buscar obsessivamente minimizar danos ambientais, reconhecendo os pontos vulneráveis no processo de extração, produção e comercialização, mitigar e reagir com eficácia aos riscos passam pelo estabelecimento de metas e requisitos éticos claramente definidos, com olhos postos no objetivo ideal de que a extração de recursos naturais não afete ou prejudique nada nem ninguém.

As diretrizes éticas e socioambientais, além de devidamente internalizadas e praticadas, devem ser submetidas a permanente questionamento e revisão, pois o que foi eticamente correto ontem pode ser completamente antiético para a comunidade atual. Se, no passado, a sociedade era mais tolerante com agressões ambientais em nome do “progresso”, a sociedade atual não mais as perdoa. Bom exemplo são os níveis de emissões poluentes das indústrias de hoje, em contraste com os do século passado.

A empresa moderna deve pautar-se por regras éticas pertinentes, que contemplem o paradigma da responsabilidade socioambiental, amparado pelo tripé do desenvolvimento sustentável, qual seja, a harmonização dos planos econômico, social e ambiental.

Nesse quadrante, Freire (1998, p. 20) reforça que, “quando, porém, falo da ética universal do ser humano, estou falando da ética enquanto marca da natureza humana, enquanto algo absolutamente indispensável à convivência humana”.

As perguntas a seguir podem tirar o sossego de muitos empresários, mas devem ser exercitadas todos os dias, sob pena de verem seu interesse negocial e seu próprio futuro comprometidos. Eu – empresa e empresário – trabalho com ética? Contribuo por meio de minha atividade empresarial e profissional para uma sociedade mais equilibrada e segura? Estamos comprometidos em proteger o meio ambiente, preocupados em ser ecologicamente corretos e éticos em nossas relações, sejam elas públicas ou privadas? A capacidade de atalhar a corrupção e as violações das diretrizes éticas socioambientais tem por resultado ainda evitar a responsabilização ecológica que, por força da Lei Maior da República, é objetiva.

Por essa e não outra razão, “a responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar” (MACHADO, 2015, p. 406).

Também por força da Carta Republicana de 1988, especificamente da dicção do seu art. 20, IX, são bens da União “os recursos minerais, inclusive os do subsolo”. Foram listados também bens públicos, pertencentes a toda a coletividade, os chamados bens de uso comum do povo, tais como, os mares, as praças, os rios, as estradas e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, correspondente a direito de natureza difusa, ou seja, relativo a uma coletividade indeterminada de pessoas.

Nossa postura ética em relação ao meio ambiente é, porém, de incerteza, sobretudo quanto ao

limite predatório das atividades humanas. Não é tarefa fácil distinguir claramente as ações corretas das predatórias. É fundamental, portanto, a conduta vigilante do Estado de fiscalizar, e do cidadão de denunciar qualquer possível irregularidade ambiental, afinal, nos termos claros da Constituição Federal, cuidar do meio ambiente é responsabilidade compartilhada desses dois agentes de transformação, quais sejam, o Estado e o cidadão:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Bem se vê, pois, que o legislador constituinte de 1988

consagrou a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas primordiais do Estado, reconhecendo a dupla função do instituto, o que impõe a obrigação constitucional de adoção de todas as medidas legislativas e administrativas atinentes à tutela ecológica, de forma a assegurar o adequado gozo desse direito. (SANTOS, 2012, p. 517)

Vale destacar a relação indissociável – pontuada na própria Lei Maior – entre a ética socioambiental e a responsabilidade para com as gerações futuras de brasileiros, consequência da constatação de que dispor de meio social e ambiental equilibrado é direito difuso, do qual são titulares não apenas todos nós, mas também aqueles que ainda sequer existem: nossos filhos, netos e sua posterior descendência.

Sendo a responsabilidade pela tutela ambiental compartilhada entre a coletividade e o Estado, este integrado por variadas entidades políticas, poderes, órgãos e empresas governamentais, incluindo-se os Tribunais de Contas entre os agentes oficiais de proteção dos biomas.

Partindo da inegável importância do controle externo ambiental, oportuno anotar que as Cortes de Contas devem agir, quanto às questões associadas ao meio ambiente, nos limites da competência que lhes foi atribuída pela Lei Maior da República, sempre em colaboração com as demais parcelas do Estado. Aliás, em tese desenvolvida por Bernardo Cabral (2004, p. 9), sustenta-se que

o Tribunal de Contas da União, ao exercer sua função na área ambiental, deve cingir suas atividades às competências legais e constitucionais que lhe foram outorgados. Essas competências configuram o controle da gestão ambiental, que inclui a verificação

da ação do governo com relação a normas e regras ambientais e da legitimidade, eficiência e economicidade da utilização dos recursos alocados para o alcance dos objetivos dessa gestão, além da avaliação de sua eficiência e efetividade.

Efetivamente, a logicidade clara do art. 225 da Magna Carta brasileira permite-nos inferir que os Tribunais de Contas, no desempenho da função de controle externo, atêm competência ambiental, por ser o meio ambiente bem público, de natureza difusa.

Cuidando do tema, o Ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça (COELHO, 2014, p. 150), foi enfático ao consignar:

Eu sou juiz, mas nós do Judiciário chegamos muito tarde. Quando chegamos, o dano ambiental já ocorreu. Estou certo que os Tribunais de Contas vão incorporar o componente da sustentabilidade porque aí estarão cuidando não só das contas da geração de hoje, mas também das gerações futuras.

Ou seja, o Tribunal de Contas, no estrito cumprimento de suas atribuições constitucionais, exerce a função de guardião dos bens públicos, entre os quais se inscreve o meio ambiente. Nos julgamentos envolvendo compras governamentais, por exemplo, regidas pela Lei Nacional de Licitações e Contratos, de nº 8.666, de 1993, a função ambiental das Cortes de Controle Externo é inconteste:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...].

Então, na licitação, o Tribunal de Contas deverá verificar se o ato convocatório agregou requisitos ambientais para o desenvolvimento sustentável, sob pena de nulidade: não se trata de pressuposto de aplicação facultativa, mas obrigatória e diferenciada, na busca do equilíbrio saudável do meio ambiente.

Ainda na Lei Nacional nº 8.666, a competência das Casas de Contas, em sede ambiental, é atraída pelo controle da eficácia do disposto no inciso VII do art. 12:

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: [...]
VII – impacto ambiental.

Vê-se, pois, que a competência dos Tribunais de Contas não está adstrita ao julgamento de contas

que envolvam dinheiro público – tais órgãos de controle, de estatura constitucional, em colaboração com as demais entidades do Estado, têm também por missão tornar mais efetivos vários preceitos de proteção ao meio ambiente, destacando-se a oportunidade de intensificar a fiscalização da execução das obras e serviços que reclamam o requisito do licenciamento ambiental.

Reitere-se que a ética socioambiental transcende o cumprimento das leis e regulamentos, não apenas por pautar-se em valores maiores, mas também porque a responsabilidade pelos biomas transcende os limites de regiões, estados, países e continentes. A tão falada globalização, questionada no âmbito econômico, não é uma opção no caso da responsabilidade ecológica: ou agimos e pensamos globalmente, ou condenamos as espécies – a nossa e boa parte das demais – ao sofrimento e à extinção.

A partir dessa assertiva, verifica-se que, no formato das leis civis e penais brasileiras,

[a] violação de qualquer dever do poder de polícia ambiental ou do poder disciplinar ambiental, considerada lesiva ao meio ambiente, constitui fonte de responsabilidade administrativa ambiental, sujeitando os infratores, pessoas físicas e jurídicas, de direito público e de direito privado, às sanções administrativas ambientais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções civis e penais, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto... (CUSTÓDIO, 2006, p. 145)

A lista de consequências das tragédias ambientais não se limita ao campo social, – comoção, doença, morte e desemprego – ou ao econômico – diminuição da produção industrial, desinvestimentos e menor crescimento do Produto Interno Bruto de um país –, estende-se também ao plano ecológico – destruição da flora e fauna, pois há devastação das florestas, degradação do solo, morte de rios e poluição do ar, resultados que vivenciamos em Mariana e, agora, em Brumadinho.

Para que compreendamos, sem dificuldade, o conteúdo da afirmação, nada melhor do que descorinar o ensinamento a seguir:

Vivemos, hoje, a crise do projeto humano: sentimos a falta clamorosa de cuidado em toda parte. Suas ressonâncias negativas se mostram pela má qualidade de vida, pela penalização da maioria empobrecida da humanidade, pela degradação ecológica e pela exploração exacerbada da violência. Que o cuidado aflore em todos os âmbitos, que penetre na atmosfera humana e que prevaleça em todas as relações! O cuidado salvará a vida, fará justiça

ao empobrecido e resgatará a Terra como pátria e matéria de todos. (BOFF, 2000, p. 191)

Por conclusão, se existem formas mais seguras de viabilizar a exploração ambiental para fins econômicos – tal como a construção de barragem em etapa única, apoiada em fundação, com capacidade limitada, teria sido ético optar pelo modelo de “alçamento a montante”, considerado o mais perigoso, com o acúmulo de rejeito sobre o próprio rejeito, adotados pela Samarco, em Mariana, e pela Vale, em Brumadinho?

Sabe-se hoje que modelos como o “alçamento a jusante”, no qual a barragem cresce sem se apoiar no rejeito, também devem ser descartados, justamente por demandar maior espaço e maior desmatamento de área verde. A barragem de “alçamento por linha de centro”, intermediária entre os dois modelos mencionados, já que cresce tanto “a montante” quanto “a jusante”, também não se mostra uma boa escolha.

Ora, se o modelo “etapa única” é mais seguro, precisamente por ser construído de uma só vez, preenchendo requisitos de segurança para estabilidade, foi, por questões econômicas, dispensado em favor da barragem “alçamento a montante”, parece-me seguro dizer que a responsabilidade socioambiental foi, nesses casos, preterida pela oportunidade de redução de custos e consequente maximização de lucros, exemplo claro de conduta socioambientalmente antiética, com consequências letais e catastróficas.

Falar em retrospectiva, contudo, é relativamente fácil. A lição que resta agora – depois de destruídos incontáveis sonhos, vidas humanas e também de outras espécies – não é sobre técnicas construtivas. Os dois mares de lama que assolaram Minas Gerais são prova contundente de que a ética ambiental não é vã filosofia de ambientalistas, mas tema premente, de consequências concretas, que se estendem no espaço, alcançando outras cidades, rios, estados e o oceano; e no tempo, uma vez que os reparos da devastação hoje causada será fardo ainda de várias gerações futuras.

Vê-se, pois, que a ordem foi afrouxada, e, como bem defende Nalini (2010, p 2-3), apenas

[...] a ética pode resgatar a natureza, refém da arrogância humana. Ela é a ferramenta para substituir o deformado antropocentrismo num saudável biocentrismo. Visão biocêntrica fundada sobre quatro alicerces/convicções: a) a convicção de que os humanos são membros da comunidade de vida da Terra da mesma forma e nos mesmos termos que qualquer outra coisa viva é membro de tal comunidade; b) a convicção de que a espécie humana, assim como todas as outras espécies, são elementos

integrados em um sistema de interdependência e, assim sendo, a sobrevivência de cada coisa viva bem como suas chances de viver bem ou não são determinadas não somente pelas condições físicas de seu meio ambiente, mas também por suas relações com os outros seres vivos; c) a convicção de que todos os organismos são centros teleológicos de vida no sentido de que cada um é um indivíduo único, possuindo seus próprios bens em seu próprio caminho; d) a convicção de que o ser humano não é essencialmente superior às outras coisas vivas. Esse o verdadeiro sentido de um “existir em comunidade”.

A grande escolha que se impõe não é sobre um ou outro modelo de barragem, e não está restrita às grandes mineradoras. Temos todos que nos perguntar, organizações, cidadãos e Estado: vamos racionalizar a produção e o consumo hoje para sobrevivermos amanhã, ou vamos consumir hoje, vorazmente, os recursos naturais que herdamos e deglutir, nesse processo, também as esperanças das gerações porvindouras? Proponho, aqui e agora, que façamos a opção pela primeira alternativa.

Afinal, os empresários extrativistas que disputam o território minerário, o Estado, que se omite na fiscalização, e a população, que é vítima, estão numa relação triangular que oscila do estranhamento à tensão, fato que leva a comunidade local a viver numa virulência enlameada causada por aqueles que olham o que degradaram, mas são incapazes de enxergar que é eticamente proibido destruir o ecossistema!

Sobre normas, regras e princípios jurídicos direcionados à proteção das pessoas e do meio ambiente,

volta-se para a justa distribuição do espaço ambiental coletivo entre os seres humanos vivos, bem como para o enfrentamento de toda e qualquer espécie de violações de Direitos Humanos fundamentais originadas em contextos de degradação ambiental no território brasileiro. (RAMMÉ, 2012, p. 50)

Afinal, cumpre função social a empresa que respeita as pessoas, os seus direitos e garante o menor impacto possível sobre o meio ambiente. Sustentabilidade, ética, equidade e inclusão são direitos e garantias decorrentes do Estado de Direito para a natureza, que devem ser efetivados, vetores principiológicos pelos quais todos, coletividade, Estado e governo, devem dar eficácia e efetividade.

A razão maior para a existência do Estado de Direito para a natureza – uma revisão do Estado de Direito ambiental, prelecionam Leite, Silveira e Betega (2017, p. 83) – reside precisamente em

respeitar e proteger o homem e demais seres vivos, com a promoção da dignidade de todos os animais, humanos ou não!

O Estado de Direito para a natureza, enquanto superação do Estado de Direito tradicional e revisão do Estado de Direito Ambiental ocorre no sentido de fortalecer seu caráter biocêntrico, incorporando novos entendimentos advindos dos desafios da era do Antropoceno. Desta forma, não há um questionamento do Estado de Direito, mas sua complementação, modificando sua racionalidade e estrutura para incluir a biologia da vida e diminuir o impacto da ação humana sobre os processos ecológicos.

Mais do que em qualquer outro momento, é preciso cuidar com grande atenção do meio ambiente, reconfigurar nossas responsabilidades e impor mais limites às organizações empresárias.

Referências

- BOFF, Leonardo. *Caderno de Debate, Agenda 21: ética da vida*. Brasília: Letraviva, 2000.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 948.921/SP. Rel. Min. Herman Benjamim, j. 23.10.2007, DJe, 11 nov. 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 23 abr. 2019.
- CABRAL, B. Meio ambiente: como e até onde os Tribunais de Contas podem interferir. *Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, ano XXI, n. 27, p. 1-79, ago. 2004.
- COELHO, Hamilton Antônio. *Responsabilidade ambiental na licitação: sustentabilidade nas contratações e compras de governo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- CUNHA, Belinda Pereira da; BARACHO, Hertha Urquiza; ARARUNA, Simone Bezerra. Ética ambiental e desafios na pós-modernidade: responsabilidade social, empresa, comunidade e meio ambiente. Curitiba: Appris, 2018.
- CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente*. Campinas/SP: Millennium, 2006.
- DONAIRE, Denis; OLIVEIRA, Edenis Cesar de. *Gestão ambiental na empresa: fundamentos e aplicações*. 3. ed. São Paulo, 2018.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1998.
- FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- LEITÃO, Manuela Prado. *Desastres ambientais, resiliência e a responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETEGA, Belissa. O Estado de Direito para a natureza. Fundamentos e conceitos. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEIBER, Flávia França. *Estado de Direito Ecológico*. Conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Instituto Direito por um Planeta Verde, 2017.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- NALINI, José Renato. *Ética ambiental*. 3. ed. Campinas: Millennium, 2010.
- PELLIZZOLI, M. L. *A emergência do paradigma ecológico: reflexões ético-filosóficas para o século XXI*. Petrópolis: Vozes, 1999.

RAMMÊ, Rogério Santos. *Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica*. Caxias do Sul: Educs, 2012. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/rsramme/da-justia-ambiental-aos-direitos-e-deveres-ecologicos-ebook-rogrio-ramm>. Acesso em: 28 abr. 2019.

SANTOS, Euseli dos. O princípio da proibição do retrocesso socioambiental e o “novo” Código Florestal. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 505-529, jul. 2012. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/6260>. Acesso em: 26 abr. 2019.

SCHUMACHER, E. F. La edad de la abundancia: una concepción cristiana. In: DALY, H. E. *Economía, ecología y ética: Ensayos hacia una economía en estado estacionario*. México: Fondo de Cultura Económica, 1989.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. *O princípio da vedação de retrocesso socioambiental: no contexto da sociedade de risco*. Salvador: Juspodivm, 2014.

VILA-CHÃ, João J. Filosofia e ecologia: elementos para uma ética ambiental. *Revista Portuguesa de Filosofia – RPF*, Braga, v. 59, n. 3, p. 239-253, 2014.

VILA-CHÃ, João J. Filosofia e ecologia: elementos para uma ética ambiental. *Revista Portuguesa de Filosofia – RPF*, Braga, v. 59, n. 3, p. 239-253, 2014.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

COELHO, Hamilton Antônio. Tragédia ambiental: responsabilização, reflexão ética e os Tribunais de Contas. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte, ano 18, n. 105, p. 15-21, maio/jun. 2019.
